

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| INTERESSADA: Fucape Pesquisa e Ensino Limitada | | UF: ES |
| ASSUNTO: Credenciamento da Escola de Negócios Fucape (Fucape FBS), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. | | |
| RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão | | |
| e-MEC N°: 201905297 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 648/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 11/11/2020 |

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Escola de Negócios Fucape (Fucape FBS), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com a autorização para o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis bacharelado, a ser ofertado a partir do endereço sede da Instituição de Educação Superior (IES).

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201905297.

Mantida: ESCOLA DE NEGÓCIOS FUCAPE (FUCAPE FBS).

Código da Mantida: 22913.

Mantenedora: FUCAPE PESQUISA E ENSINO LIMITADA.

CNPJ: 06.105.333/0001-61.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação in loco no endereço sede da mantida.

O relatório constante do processo, emitido pela comissão designada pelo Inep, que realizou a avaliação in loco no endereço sede, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

| <i>Eixo/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|---|-----------------|
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i> | <i>4,43</i> |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i> | <i>4,40</i> |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i> | <i>4,57</i> |

| | |
|--------------------------------|------|
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i> | 3,67 |
| <i>Conceito Final Contínuo</i> | 4,36 |
| <i>Conceito Final Faixa</i> | 4 |

III. ANÁLISE

Após a análise documental, do relatório da avaliação e considerando as informações prestadas no processo, tem-se o seguinte a observar.

a) Da instrução Documental

Finalizada a análise documental, constatou-se a ausência do plano de garantia de acessibilidade.

b) Do Relatório de Avaliação

O relatório de avaliação resultou em conceito 2 para o indicador 5.7 - laboratórios, ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física, considerado basilar para o deferimento do pedido, conforme o inciso IV do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

A comissão de avaliação também atribuiu conceito 2 ao indicador 5.2 - Salas de aula.

Elenco abaixo, os indicadores citados com as respectivas fundamentações que justificam as atribuições dos conceitos insatisfatórios:

Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.2. Salas de aula.

Justificativa para conceito 2: A Instituição disponibiliza 17 salas de aulas com aproximadamente 60 m² com a capacidade média de 35 alunos por sala, equipadas com sistema de refrigeração, (01) mesa e cadeira para o docente, (01) quadro, (01) data show, cadeira para obesos e canhotos, plano de avaliação periódica, e o plano de gerenciamento da manutenção do patrimônio. Apesar de estar previsto no PDI o plano de acessibilidade, não foram evidenciados a existência de piso tátil direcionando as salas de aulas 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, mesa do cadeirante e recursos tecnológicos diferenciados. Desta forma, atribui-se ao conceito 2.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa para conceito 2: A Instituição prevê em seu PDI os laboratórios e informática. Atualmente foi evidenciado a existência de (02) laboratórios um contendo (48) computadores e o segundo (32) computadores atendendo as necessidades institucionais. Pode-se evidenciar ainda o plano de avaliação periódica dos espaços, gerenciamento da manutenção. Não foram evidenciados nos dois laboratórios de informática apresentados pela instituição a acessibilidade, piso tátil nos corredores de acesso, computadores com teclados em braille, instalação de sistemas operacionais que permitam a acessibilidade digital, redset e recursos tecnológicos diferenciados. Desta forma, atribui-se ao conceito 2.

IV. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que:

I) a Instituição não atendeu a instrução documental, pela falta do plano de garantia de acessibilidade, o qual é parte integrante da instrução processual, e deve

ser apensado ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor;

II) a Instituição não alcançou parâmetros mínimos de qualidade para o credenciamento institucional na modalidade à distância, pois obteve no instrumento de avaliação conceitos insatisfatórios em indicadores que são indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para oferta do curso EaD, conforme art. 4º da Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004 (Lei dos SINAES).

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução documental e a relatório de avaliação, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de caráter determinante que comprovam que a IES não possui condições suficientes de infraestrutura para a oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância.

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES

Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG

Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância – COREAD

I. DADOS GERAIS

Processo: 201905298.

Mantida: ESCOLA DE NEGÓCIOS FUCAPE (FUCAPE FBS).

Código da Mantida: 22913.

Mantenedora: FUCAPE PESQUISA E ENSINO LIMITADA.

CNPJ: 06.105.333/0001-61.

Curso (processo): CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO).

Código do Curso: 1472427.

Vagas Totais Anuais (processo): 200 (DUZENTAS).

Carga horária (processo): 3100 horas.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, na oportunidade da avaliação in loco realizada no endereço da sede da instituição, apresentou resultado satisfatório como Conceito Final, a partir das seguintes dimensões previstas no instrumento de avaliação:

| <i>Dimensão/Conceito Final</i> | <i>Conceito</i> |
|--|-----------------|
| <i>Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>4,83</i> |
| <i>Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial</i> | <i>4,86</i> |
| <i>Dimensão 3: Infraestrutura</i> | <i>5,00</i> |
| <i>Conceito Final Contínuo</i> | <i>4,90</i> |
| <i>Conceito Final Faixa</i> | <i>5</i> |

Ademais, foram obtidos conceitos iguais ou maiores que três nos indicadores previstos no inciso IV do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, quais sejam: estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), bem como cumpridos os requisitos previstos no § 2º, do mesmo artigo.

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Diante disso e considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias e, portanto, não impeditivas para o deferimento do pleito, nos indicadores avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatório mencionado.

IV. CONCLUSÃO

Considerando as evidências, constata-se que o curso atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o pedido em análise. No entanto, em função da vinculação com o processo de Credenciamento Ead 201905297, o qual não atendeu adequadamente às exigências da instrução processual e foi indeferido, em conformidade com o art. 4º, da Portaria Normativa nº 23/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente pleito.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Com fulcro na análise do processo em tela, manifesto de antemão minha respeitosa discordância quanto aos motivos pelos quais o órgão regulador indeferiu o pleito da instituição.

Registre-se *ab initio* que a IES obteve os seguintes conceitos:

| Eixos | Conceitos |
|--|------------------|
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional | 5,00 |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional | 4,43 |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas | 4,40 |
| Eixo 4: Políticas de gestão | 4,57 |
| Eixo 5: Infraestrutura | 3,67 |
| Conceito Final Contínuo | 4,36 |
| Conceito Final Faixa | 4 |

É de se estranhar a análise da SERES, pois referenda os conceitos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo relatório de visita produziu Conceito Final 4 (quatro), nota considerada muito boa na escala avaliativa do MEC, e ao mesmo tempo se apega inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas uma dimensão e de alguns subitens dessa dimensão do processo avaliativo, desconsiderando todo o contexto global que circunda a possibilidade de o curso ser ofertado com a qualidade que se exige.

Note-se que o Eixo a partir do qual se assentou a decisão da SERES em negar provimento ao pleito da IES registrou **nota 3,67**, bem acima da nota mínima considerada adequada.

Atente-se, todavia, para as fragilidades apontadas pela SERES no quesito **salas de aula e laboratórios**:

[...]

Apesar de estar previsto no PDI o plano de acessibilidade, não foram evidenciados a existência de piso tátil direcionando as salas de aulas 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, mesa do cadeirante e recursos tecnológicos diferenciados. Desta forma, atribui-se ao conceito 2.

[...]

Não foram evidenciados nos dois laboratórios de informática apresentados pela instituição a acessibilidade, piso tátil nos corredores de acesso, computadores com teclados em braille, instalação de sistemas operacionais que permitam a acessibilidade digital, redset e recursos tecnológicos diferenciados. Desta forma, atribui-se ao conceito 2.

As observações do órgão regulador são pertinentes, sem dúvida. Os itens destacados obscurecem o conjunto da excelência demonstrada no geral. Mas, convenha-se, estão longe de ser impeditivos de funcionamento provisório até que os reparos sejam feitos pois, já que são itens de infraestrutura, não afetam o projeto educacional como um todo.

Ademais, o curso pretendido, que veio solicitado junto com o pedido de credenciamento, foi avaliado pela nota máxima na escala de valores do MEC:

| Dimensão | Conceitos |
|---|-----------|
| Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica | 4,83 |
| Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial | 4,86 |
| Dimensão 3: Infraestrutura | 5,00 |
| Conceito Final Contínuo | 4,90 |
| Conceito Final Faixa | 5 |

Não se pode deixar de observar que a Dimensão 3: Infraestrutura, criticada em um subitem que foi decisivo no indeferimento da SERES, alcança **conceito 5** na avaliação *in loco* do Inep.

Há de se convir, diante de fatos tão evidentes, que a análise da SERES foi extremamente rigorosa, para não dizer desarrazoada, quanto a indeferir o credenciamento da IES, tendo em vista a instituição não ter atendido aos requisitos mencionados que, a nosso julgar, não são indispensáveis ao funcionamento do curso, não obstante importantes.

Sob pena de repetição, insistimos em repisar que não é possível acolher o posicionamento da SERES no apontamento das fragilidades detectadas na parte central do seu Relatório Final, visto que tais fragilidades podem ser facilmente corrigidas, no curto prazo, até porque são de baixa relevância para o funcionamento e oferta de cursos pela IES.

A questão reside em reprovar a demanda de credenciamento da instituição, de conceito muito bom pela avaliação do Inep, respaldado pela própria SERES, por conta dessas falhas laterais, periféricas ao funcionamento educacional da IES para prover cursos com qualidade.

Entendemos, assim, data vênua, que a decisão da SERES é totalmente inaceitável, por questões de bom senso, em particular, pela ausência de argumentos minimamente convincentes para fundamentar sua drástica decisão.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que em casos

semelhantes a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes do relato original do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no seu Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Esse consagrado entendimento está clarividente também no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica da SERES, a avaliação institucional para credenciamento, com conceito inferior ao mínimo exigido nos normativos do MEC ,em apenas uma dimensão, está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto e ao posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que consiste em considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere à sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Assim sendo, considerando que a proposta para o credenciamento institucional da Escola de Negócios Fucape (Fucape FBS) apresenta projeto educacional com perfil bastante satisfatório de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 4 (quatro), desse modo, atendendo os critérios para a operação da IES, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que o pedido de credenciamento seja acolhido.

Diante do exposto; e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende também que estão presentes todo os requerimentos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Escola de Negócios Fucape (Fucape FBS), com sede na Avenida Fernando Ferrari, nº 1.358, de 1.350 a 1.630, lado par, bairro Boa Vista, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo,

mantida pela Fucape Pesquisa e Ensino Limitada, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente